



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072450-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES, Impetrantes DAVI PEREIRA REMEDIO, GABRIELA BUENO PASCHUAL e ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9737

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2072450-33.2025.8.26.0000

Paciente: Wagner Leandro de Lima Alves

Impetrantes: Davi Pereira Remedio, Gabriela Bueno Paschual e André Luiz Campidelli Guedes

Comarca: Araras

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelos distintos Advogados, Dr. Davi Pereira Remedio, Dra. Gabriela Bueno Paschual e Dr. André Luiz Campidelli Guedes, sustentando que seu patrocinado, **WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para a segregação cautelar, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Comarca de Araras/SP.

Ressaltaram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 02 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Após breve relato dos fatos, alegaram os impetrantes que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em razão do eminente Juízo

entender que as substâncias apreendidas destinavam-se ao comércio espúrio dado o histórico criminal ostentado pelo autuado.

Sustentaram que o fato do paciente ostentar antecedentes criminais, *per si*, não é suficiente para legitimar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ressaltaram que ficou atestado nos autos não ser *cocaína* a substância apreendida na residência do paciente.

Aduziram a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Alegaram que os policiais milicianos invadiram o estabelecimento comercial do paciente, o que inviabiliza a atribuição de valor probatório aos elementos obtidos direta ou reflexamente em razão da conduta ilícita e, mesmo em cognição sumária, permite concluir com razoável certeza que ao final da ação penal intentada o paciente não restará condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmaram estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destacaram, outrossim, que não houve a exposição, mesmo que sucinta de qual dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal se faria presente e demonstraria a necessidade da custódia cautelar.

Requereram, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o deslinde da persecução penal, até o julgamento do presente *writ*, e, no mérito, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, relaxando a prisão preventiva do paciente e concedendo-lhe liberdade provisória, com a eventual imposição de outras medidas cautelares menos gravosas.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 144/147).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 150/151).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, conforme resp. parecer (fls. 156/158).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da Ação Penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Consta da denúncia que no dia 02 de fevereiro de 2025, por volta das 16h, em residência localizada na Rua Luiz Aparecido Magrini, nº 105, Jardim Residencial Alvorada, bem como em outro imóvel, na cidade e Comarca de Araras/SP, o paciente, **WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES**, supostamente, guardava e mantinha em depósito, para fins de comercialização, 08 porções, individualmente embaladas, de *maconha*, com peso líquido de 62,34g, e 03 porções grandes (“tijolos”) de *maconha*, com peso líquido de 2.549g, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de uma porção a granel de pó branco, 1 com peso líquido de 850,14g, quatro aparelhos celulares e a quantia de R\$ 738,30, em moeda corrente.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 05/06 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 07/09, 11/14, 15/16, 17/19 - dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 29/32 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 38/39 e 42/52 - dos autos principais), documento do disque denúncia (fls. 94/96 - dos autos principais), laudos de constatação (fls. 35, 98/101 - dos autos principais), que constataram que as substâncias apreendidas eram proibidas. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Denota-se dos autos principais que o Ministério Público assim se manifestou:

“(…) *WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES* foi autuado em

flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O flagrante está formalmente em ordem.

O autuado foi submetido a exame de corpo de delito (fls. 37).

Constam dos autos auto de exibição e apreensão das drogas e auto de constatação (fls. 31 e 34/35), bem como autorização do autuado para que os PM's ingressassem na residência para a revista.

Assim, foram encontradas grandes variedades e quantidades de entorpecentes, indicativos do tráfico de drogas.

No caso em tela, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas dessa.

Há nos autos provas suficientes do crime e da autoria.

Justifica-se a manutenção da prisão cautelar do autuado, na modalidade preventiva, como garantia da ordem pública, pois sua folha de antecedentes demonstra que é reincidente específico em crime de tráfico (cf. fls. 55/66), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso II, do CPP.

Além disso para se evitar que continue a praticar o tráfico de drogas, que coloca em risco a saúde pública, e recomenda dura repressão, porque vem crescendo geometricamente na Comarca. A hediondez do crime revela sua natureza danosa à tranquilidade social e indica a periculosidade de seu agente. O tráfico de drogas cresce a cada dia, causando desconforto e medo aos habitantes desta pacata cidade, vítimas de graves delitos outros, que decorrem naturalmente do uso e mercancia de drogas, sendo a pronta e exemplar resposta do Poder Judiciário a punição dos traficantes, freando, assim, tal crescimento e a sensação de impunidade.

Considerando sua reincidência, sua conduta não poderia ser considerada como tráfico privilegiado.

Portanto, nessa hipótese o crime de tráfico de entorpecentes é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, e artigo 44, da Lei nº 11.343/06. Deve ser anotado que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça afirmaram a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes de tráfico (HC nº 93.229-1, Rel.

Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, STF, Publicação no DJE 25/04/2008, e HC nº 76.779, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, STJ, DJ de 04/04/2008).

A proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e assemelhados decorre da própria inafiançabilidade imposta pela regra constitucional e da legislação ordinária. Se o tráfico de drogas é inafiançável, muito menos é possível a concessão da liberdade provisória desvinculada daquela ou mesmo vinculada a outras medidas cautelares processuais penais menos gravosas. Não há dúvida de que a fiança é mais gravosa que quaisquer das demais medidas cautelares, pois traz sérias restrições patrimoniais e de liberdade de locomoção ao acusado.

Assim, se não se admite a concessão ao tráfico de drogas da liberdade provisória condicionada a fiança, com mais razão inadmiti-la sem tal constrição ou mediante as demais cautelares mais brandas.

Diante do exposto, requeiro seja decretada a prisão preventiva do autuado, com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP, com redação alterada pela Lei nº 12.403/2011. (...)”

Convém mencionar o decidido pelo MM. Juiz *a quo*, em sua decisão em audiência de custódia (fls. 80/81):

“(…) **Vistos.** Trata-se de audiência de custódia decorrente da prisão em flagrante delito de WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES, por fato tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dispensada a manifestação ministerial nos termos do art. 310 do CPP. **DECIDO.** Flagrante formalmente em ordem. Os fatos narrados pelas testemunhas indicam que estavam autorizados a ingressar nos locais, alvos apontados em denúncia de tráfico de drogas, e que o agente detido tinha em depósito 8 porções de maconha, 7 gramas de cocaína, possivelmente 862 gramas de cocaína misturada, a quantia de R\$ 738,30 e, na residência da genitora do indiciado, dois quilos quinhentos e noventa e seis de maconha em tijolo, existindo, ainda, indícios de monta a apontar, nesta análise inicial, que as substâncias apreendidas tinham destinação diversa ao exclusivo consumo pessoal, dado o histórico do delinquente, de modo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, subsumindo o caso às hipóteses previstas no art. 302 e também no art. 303,

ambos do Código de Processo Penal. Foram observadas, ainda, todas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do CPP, sobretudo a entrega da nota de culpa. Afastada a hipótese de relaxamento, verifico haver necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ante o exposto, lastreado no art. 312, “caput”, CPP, converto em prisão preventiva o flagrante relativo WAGNER LEANDRO DE LIMA ALVES. Expeça-se o necessário. Certifico a regularidade formal do laudo de constatação e determino a destruição das drogas apreendidas. A autoridade Policial deverá, nos termos do art. 50, § 3º, guardar amostra necessária à realização do laudo definitivo. **Cumpra-se o quanto determinado no art. 524-A, § 2º, das NSCGJ** (comunicação à autoridade policial, preferencialmente por *e-mail*). Anote-se a prisão nos processos em curso mencionados em face do indiciado (cf. páginas 55/59), abrindo-se vista para manifestação ministerial. Não tendo sido reportado lesões corporais (página 37), nenhuma providência judicial, como a realização de exames médicos complementares, se faz necessária. Expeçam-se o necessário. (...)”.

Calha destacar trecho da decisão do MM. Juiz *a quo*, que constou, expressamente, na mídia do termo de audiência de custódia, na modalidade virtual: “(...) *Tendo as partes se manifestado, estou decidindo pela homologação da prisão em flagrante. O flagrante formalmente em ordem. (...) Entendo que nesse momento há indícios que os ingressos, tanto na casa do Wagner quanto no segundo endereço onde também foi localizado droga estava devidamente autorizado pelos moradores. Estou convertendo essa prisão em flagrante em prisão preventiva para resguardar a ordem pública, sobretudo em relação a quantidade de drogas encontradas e também referente ao histórico criminal, a reincidência do Wagner (...)*”

A manifestação do Juiz não poderia ser mais alargada para não arranhar o mérito que tem apreciação em momento oportuno.

Convém lembrar que, com escora no entendimento sustentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem toda a cabida a motivação “per relationem”.

Nesse sentido:

“(...) *Desde de logo, esclareço que a transcrição acima é oportuna para*

fins de legitimação da técnica da motivação "per relationem": A

propósito, trago entendimento do Supremo Tribunal Federal que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem": "Registro, desde logo, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem" (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI): “[...] *Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.*” (STF AI 825.520 AgR-ED/SP 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello j. 31.05.2011 DJU 12.09.2011) (...), in Apelação Criminal nº 0007588-42.2009.8.26.0358. Colenda 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. **AIRTON VIEIRA.**

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, a nocividade e quantidade expressiva da droga apreendida - 08 porções, individualmente embaladas, de *maconha*, com peso líquido de 62,34g, e 03

porções grandes (“tijolos”) de *maconha*, com peso líquido de 2.549g. - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante e geradora de invencíveis problemas na saúde pública, para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda. As drogas não circulam na expressão do que foi apreendido sem maior proximidade de fonte produtora e de forte distribuição.

Relevante a fala dos encarregados das diligências de vigilância no combate ao crime - motivadas por denúncia anônima, através do *Disque Denúncia* -, esclarecendo as circunstâncias indicadoras de profissionalizada dedicação à disseminação do vício, com apontado *animus lucrandi*, crime equiparado ao hediondo. Esclareceram os policiais que foram informados por meio de *disk denúncia* que havia tráfico de drogas na residência do paciente e, no lugar, apreenderam drogas e R\$ 738,30. A esposa do paciente informou que na casa dos pais dele havia mais drogas e lá foram apreendidos mais entorpecentes – tijolos de *maconha*, mas não foram encontrados armamentos.

Sintomático que, para a autoridade policial o paciente disse que estava passando por dificuldades financeiras e guardou os entorpecentes porque recebeu *uma proposta de ganhar um dinheiro para segurar aquilo ali (...)*. mediante pagamento de terceiros e que já havia recebido uma parte para consumir.

Maior, assim, a cupidez e vileza.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes).** Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

A vida *ante acta* do paciente - reincidente específico - indica que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência. O dolo é intenso e mostra, o paciente, capacidade moral para a prática de crimes graves.

Nesse sentido, decisão dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. CRIME DE CARÁTER PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante aos 06/11/24 e denunciado como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por trazer e ter em depósito, para fins de tráfico, 16 porções de maconha e 03 porções de skunk, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2. Pleito defensivo: (i) trancamento da ação penal sob alegação de invasão de domicílio, culminando na ilicitude das provas colhidas, (ii) fundamentação inidônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, (iii) medidas cautelares diversas da prisão. 3. Denúncias anônimas indicando a prática de tráfico de drogas no local dos fatos, por um casal. 4. Policiais militares que, ao chegarem ao local indicado, visualizaram uma mulher que, ao perceber a presença da Polícia, passou a fazer contato com alguém. Na sequência, avistaram o paciente que correu para dentro da residência, deixando cair parte da droga apreendida, motivo pelo qual foi perseguido pelos policiais, que o encontraram jogando o restante das drogas dentro do vaso sanitário. 5. Paciente confessou a prática delitiva, afirmando que não era auxiliado por sua esposa. 6. O tráfico de drogas é crime de caráter permanente, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver em depósito substâncias entorpecentes, o que possibilita aos policiais o ingresso no domicílio do apelante independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal (STJ. RHC n. 141.544/PR. TJSP. Habeas Corpus Criminal 2275261-55.2020.8.26.0000). 7. Justa

*causa na persecução penal. Necessidade de dilação probatória, não havendo que se falar em trancamento da ação penal. 8. **Paciente é reincidente específico, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).** 9. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP). 10. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 11. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. 12. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2347924-60.2024.8.26.0000; Relator: **Tolozza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Catanduva - 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, GN)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são **reincidentes** – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas*

cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021, GN).

O bem jurídico, pela aparência, foi violado com intensidade significativa.

Ainda, em reforço, não há prova de ocupação lícita do paciente -, não valendo a simplista alegação de que é padeiro e trabalha na padaria -, em tese, evidente que a mercantilização da droga proibida, como se constata pelas informações constantes dos autos, é modo de vida. Resulta, assim, para o momento, a certeza de que o crime é o expediente de que se vale, pois tem incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*id quod plerumque accidit*).

Nesse sentido, pela apurada percepção, para o momento, tem a veneranda decisão perfeita cabida no caso de que se trata: “*Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada*” (TJESP – Ap.Crim. nº. 0450599-29.2010.8.26.0000, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julgado 14/04/2011). Da mesma forma: Apelação nº 0000170-44.2010.8.26.0091. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de **SOUZA NERY**. No mesmo sentido: APELAÇÃO nº 0003333-70.2009.8.26.0219. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio

Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de **SOUZA NERY**. Da mesma forma: Apelação nº 0022595-52.2014.8.26.0050, São Paulo, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exma. Des. **ELY AMIOKA**, 12 de maio de 2016.

Não indica, agora, o paciente, conduta social que o recomende, como ensina **Cezar Roberto Bittencourt**: *“deve-se analisar conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais indivíduo pode ter vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 610).

Cabe destacar a importante lição de **Rogério Grecco**: *“Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal”* (GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro, ed. Impetrus, 2007, p.564).

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal: *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i)*

*Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não

*verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Observa-se, pois, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, como dito, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator